

A COEXISTÊNCIA DE TERRITÓRIOS DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS E A PROTEÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA

Ricardo Stanziola Vieira¹

Kátia Carolino²

Renata Mello Cherchiar³

SUMÁRIO: Introdução; 1. Breve contexto da evolução da proteção da biodiversidade e das populações tradicionais no sistema internacional e no Brasil; 1.1 O Contexto Internacional; 1.2 O Contexto Nacional; 2. A predominância do modelo preservacionista de proteção da biodiversidade; 3. Populações tradicionais e a conservação de biodiversidade: a questão da territorialidade; 4. A necessidade de pensar novas formas de reconhecimento do território das populações tradicionais; Considerações finais; Referências das fontes citadas.

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade de São Paulo (1996), Formação em Direitos Humanos- Instituto Internacional de Direitos Humanos, IIDH, França (1996); Diplomado pela Escola de Governo/SP (1996); Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1999) e Doutorado em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Santa Catarina (2004). Pós doutorado no Centro de Pesquisa Interdisciplinar em Direito Ambiental, Urbanismo e gestão do território (Crideau, Universidade de Limoges - França, 2007-2008). Docente Titular nos Cursos de Mestrado e Doutorado do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica e no Curso de Mestrado em Políticas Públicas - UNIVALI. Atua também em especializações envolvendo direito ambiental e direito público. Tem experiência na área de Direito Público e Direito Ambiental; Ética, Cidadania e Direitos Humanos; Ciência Política e Políticas Públicas. Atua principalmente nos seguintes temas: Direito Ambiental e Desenvolvimento Econômico; Teoria das Relações internacionais e Meio Ambiente; Direito Internacional Público; Socioambientalismo e Gestão Pública Democrática; Direitos Humanos e Segurança Pública. Membro da Academia de Direito Ambiental da IUCN. Pesquisador convidado do Centro de Pesquisa Interdisciplinar em Direito Ambiental, Urbanismo e gestão do território (Crideau, Universidade de Limoges - França), Diretor da Associação "Nascente - Associação de Defesa e Promoção de Direitos Socioambientais".

² Graduada em Direito (FMU). Mestre em Ciência Ambiental (USP/PROCAM). Atualmente trabalha na elaboração dos Programas de Regularização Fundiária dos Planos de Manejo do Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira e do Parque Estadual de Ilhabela. Atualmente trabalha no Ministério Público Federal - Procuradoria Regional da República da 3ª Região.

³ Graduada em Direito. Com Mestrado em andamento junto à USP/PROCAM. Atualmente trabalha no Ministério Público Federal - Procuradoria Regional da República da 3ª Região.

RESUMO

O presente artigo visa discutir, no âmbito do direito e no universo da conservação da biodiversidade, a temática das populações tradicionais, mostrando os documentos legais, tanto no âmbito internacional quanto nacional, e sua insuficiência; o sentido dado à preservação e à conservação do meio ambiente; o progresso na área ambiental e a resistência ou o retrocesso na área social, apontando para a necessidade de se pensar em novos territórios de conservação.

PALAVRAS-CHAVE: Comunidades tradicionais; Sistema Nacional de Unidades de Conservação; Política Nacional das Populações e Comunidades Tradicionais.

ABSTRACT

This article aims to discuss, in the context of biodiversity conservation, the theme of traditional populations, showing the legal documents, both at international and national levels, and its failure, the meaning given to the preservation and conservation of the environment, the progress in the environmental field and the resistance or back steps in the social area, pointing to the need to consider new conservation territories.

KEYWORDS: Local communities; National System of Protected Areas; National Policy of Traditional Populations and Communities.

INTRODUÇÃO

A relação entre a proteção da biodiversidade - reconhecida em diversos textos legais, nacionais e internacionais, e as chamadas populações tradicionais é complexa e muitas vezes tensa. Temas como repartição de benefícios resultante dos conhecimentos genéticos associados às populações tradicionais⁴ e o

⁴ De acordo com a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, as 'populações ou comunidades tradicionais' são definidas como "grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição" (artigo 3º, inciso I do Decreto nº 6.040/2007). Outra definição legal está presente na Medida Provisória nº 2.186/2001 que regulamenta o inciso II dos §§ 1º e 4º do artigo 225 da Constituição Federal, cuja reedição está em tramitação e que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado. Também há previsão destes conceitos na Convenção sobre

reconhecimento aos direitos territoriais destas populações são de difícil solução, principalmente quando cotejados com uma perspectiva estritamente preservacionista de proteção da biodiversidade.

A tendência, tanto no âmbito internacional, conforme apontado em diversos documentos internacionais⁵ - com destaque para a Convenção da Diversidade Biológica (CDB) e o Protocolo de Nagoya⁶, quanto no âmbito nacional - com a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), é de reconhecer a repartição dos benefícios oriundos da utilização dos conhecimentos, inovações e práticas das comunidades tradicionais. Neste contexto, o tema do presente artigo merece destaque, tendo em vista que os chamados 'conhecimentos tradicionais'⁷ só poderão ser utilizados enquanto existirem populações tradicionais, o que só é possível em bases reais, com a sua permanência em território próprio, onde possam manter e desenvolver sua cultura e suas tradições.

Mudanças Climáticas, a qual o Brasil é signatário. No SNUC, embora a expressão tenha sido empregada nos artigos 17 e 18, não definiu o termo 'comunidades ou populações tradicionais'.

⁵ Documentos importantes: Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); Convenção sobre a Diversidade Biológica (1992); Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Populações Indígenas e Tribais (1989); Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007); Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (2001); Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005); Convenção para a salvaguarda do Patrimônio Cultural Intangível (2003); Agenda 21 (1992); Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992); Declaração do Milênio das Nações Unidas (2000); Convenção Americana de Direitos Humanos (OEA-1969) e Projeto de Declaração Americana dos Direitos dos Povos Indígenas (OEA, texto consolidado até 18/04/2008).

⁶ Este documento foi produzido recentemente (em 2010) na última Conferência de Partes (COP-10), realizada em Nagoya e tratou sobre o acesso aos recursos genéticos e a distribuição justa e equitativa de benefícios decorrentes de sua utilização.

⁷ "O conhecimento tradicional não é estático, e sim dinâmico, e o termo 'tradicional' não se refere à sua antiguidade: não se trata apenas de conhecimentos 'antigos', ou 'passados', mas conhecimentos também presentes e futuros que evoluem e se transformam, com base em práticas dinâmicas. (...) os conhecimentos tradicionais são produzidos e gerados de forma coletiva, com base em ampla troca e circulações de idéias e informações, e transmitidos oralmente de uma geração a outra" (SANTILI, Juliana. A proteção jurídica aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. In. RIOS, Aurélio; IRIGARAY, Carlos Teodoro (orgs). **O Direito e o Desenvolvimento sustentável**. Peiropolis; IEB - Instituto Internacional de Educação do Brasil, Brasília, São Paulo, 2005).

Os documentos internacionais, apesar de reconhecerem explicitamente direitos das populações tradicionais (denominadas como 'comunidades locais e indígenas' pela CDB e pelo Protocolo de Nagoya) à repartição de benefícios associados aos conhecimentos tradicionais, bem como suas práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentável (artigo 10 da CDB), não lhes asseguram direitos ao território.

Felizmente, ao contrário do que ocorreu há algumas décadas atrás, atualmente as práticas sociais destas comunidades não têm sido mais entendidas como 'adversárias' da proteção da biodiversidade. Embora ainda predomine a perspectiva preservacionista, importantes organizações internacionais como a *International Union for Conservation of Nature* (IUCN) vêm reconhecendo a importância das populações tradicionais, de suas culturas e modos de vida para a conservação da natureza.

Percebe-se, assim, um movimento que vai além da corrente preservacionista de proteção da biodiversidade. Por outro lado, esta ainda não é uma tendência universal, visto que a tensão entre a matriz preservacionista - influenciada por grandes Organizações Internacionais e Estados desenvolvidos, e as populações tradicionais não se desfez totalmente.

Neste contexto, a problemática deste artigo visa discutir o atual contexto jurídico-político no reconhecimento de territórios aos grupos sociais - limitações e possibilidades da legislação e instrumentos legais existentes, bem como analisar as possíveis alternativas e inovações, sendo o reconhecimento dos direitos territoriais das populações tradicionais, que em geral coincidem com espaços protegidos como as Unidades de Conservação (UC) e suas áreas de entorno, é o ponto específico e polêmico de que trata o presente artigo.

A relevância da problemática consiste na tentativa de contribuir para uma mudança na compreensão da importância de tais direitos face ao uso sustentável da biodiversidade, muito mais no sentido de trazer novas possibilidades às

populações tradicionais, que hoje se vêem cerceadas de gozar direitos territoriais, considerados pela Constituição Federal (CF) como fundamental e essencial à vida de qualquer ser humano.

1. BREVE CONTEXTO DA EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE E DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS NO SISTEMA INTERNACIONAL E NO BRASIL

1.1 O CONTEXTO INTERNACIONAL

A preocupação internacional e nacional com o futuro da humanidade frente à crise ambiental global de degradação dos ecossistemas, de mudanças do clima e de esgotamento das reservas de água potável, resultou em uma política mundial para a biodiversidade voltada para a sua proteção, conservação e uso, tornando-a uma prioridade internacional.

A questão, tal como descrita por Moraes⁸, além de política, se estrutura como um tema da geopolítica e da economia, sendo o marco mais significativo a convocação da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972, e sua Declaração decorrente, de mesmo nome.

Mais adiante a preocupação passa a ser ecológico-econômica, conforme demonstrado no documento resultante dos estudos da Comissão Mundial para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento convocada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1983, denominada "Nosso Futuro Comum" ou Relatório Brundtland, publicado em 1987, que trouxe a discussão sobre a pobreza e introduziu o conceito de desenvolvimento sustentável, entre outros temas.

A primeira Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), realizada no Rio de Janeiro em 1992, aprovou a

⁸ MORAES, Antonio Carlos Robert. **Meio Ambiente e Ciências Humanas**. 4. ed., Annablume, São Paulo, 2005.

Declaração do Rio Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento com pontos detalhados em estratégias e metas em documento básico gerado, a Agenda 21, bem como a Convenção sobre Mudanças do Clima, a Declaração de Princípios sobre o Consenso Global no Manejo, Conservação e Desenvolvimento Sustentável de Todos os Tipos de Florestas e, finalmente, a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB).

Com relação à CDB, destaca-se que o instrumento reconheceu a soberania dos países sobre seus recursos naturais, até então definidos como 'patrimônio da humanidade'. Propôs como objetivos principais, a conservação e o uso sustentável da biodiversidade, a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados do uso de recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais, além de recomendar a identificação, o monitoramento e a proteção de ecossistemas e *habitats* importantes para a conservação da biodiversidade.

Esta Convenção foi assinada pelo Brasil na CNUMAD, em 05 de junho de 1992 no Rio de Janeiro, e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com a ratificação pelo Congresso Nacional (CN) através do Decreto Legislativo nº 02, de 03 de fevereiro de 1994, que também aprovou a Agenda 21. A CDB foi promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, contendo em seu anexo o texto com tradução oficial.

A partir de então, novos documentos jurídicos nacionais foram instituídos no ordenamento jurídico brasileiro⁹, o que propiciou a criação de uma Política

⁹ Decreto nº 1.354/94 – Institui o Programa Nacional da Diversidade Biológica; Decreto nº 2.519/1998 - promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica; Lei nº 9.985/2000 - institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação; Medida Provisória nº 2.186-16/2001 - dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional em território nacional; Decreto nº 3.945/2001 - trata do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, e regulamenta aspectos da Medida Provisória 2.186-16/2001; Decreto nº 4.339/2002 - institui a Política Nacional da Biodiversidade; Decreto nº 4.340/2002 - regulamenta a Lei 9.985/00; Decreto nº 4.703/2003 - dispõe sobre o Programa Nacional de Diversidade Biológica; Resolução nº 03/2002 do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - trata da anuência aos contratos de utilização do patrimônio genético e de repartição de benefícios submetidos ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético; Resolução nº 05/2003 do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - dispõe sobre diretrizes para obtenção de anuência prévia para o acesso a

Nacional da Biodiversidade, retratada no Programa Nacional da Diversidade Biológica (PRONABIO), composto por sete grupos temáticos, dentre os quais se destaca repartição de benefícios derivados da utilização da biodiversidade (artigo 6º, inciso X, alínea "e" do Decreto nº 4.703/03).

A temática também foi discutida em importantes conferências – com destaque para a COP-8 realizada em Curitiba, a COP-9 em Berlim e, finalmente, em 2010, na COP-10, momento em que foi criado um Protocolo específico sobre o tema, denominado Protocolo de Repartição de Benefícios dos Recursos Genéticos da Biodiversidade, também conhecido internacionalmente como Protocolo *Access and Benefit Sharing* (ABS), com os aspectos principais contemplados em um Plano Estratégico que irá vigorar entre os anos 2011 e 2020. Este plano prevê a redução da perda de biodiversidade para a próxima década e uma sinalização de recursos financeiros para a implementação das ações de conservação.

1.2 O CONTEXTO NACIONAL

Em âmbito nacional, até o advento da Constituição Federal (CF) de 1988, a proteção da biodiversidade brasileira ocorreu sob a égide de inúmeros diplomas legais¹⁰. Com a CF de 1988, criou-se um capítulo específico sobre o meio ambiente - artigo 225, incisos e parágrafos, que trouxe novos preceitos visando garantir a proteção ambiental¹¹.

conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, para fins de pesquisa científica ou sem potencial ou perspectiva de uso comercial; e a Resolução nº 06/2003 do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - dispõe sobre diretrizes para obtenção de anuência prévia para o acesso a conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, com potencial ou perspectiva de uso comercial.

¹⁰ Lei Federal nº 4.771/1965 (Código Florestal); Lei Federal nº 6.902/1981 (criação de Estações Ecológicas e das Áreas Proteção Ambiental); Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente); Lei Federal nº 7.437/1985 (ação civil pública por danos ao meio ambiente), entre outras.

¹¹ Muito embora a CF não tenha, em momento algum, usado a expressão biodiversidade, ainda assim é um excelente exemplo de instrumento de sua tutela. Cabe lembrar ainda que a preocupação com o meio ambiente também está presente em outros capítulos da CF, tais como: economia, política agrícola e fundiária e reforma agrária, seja de forma expressa ou indiretamente.

Posteriormente à CF, a Lei Federal nº 9.605/98 regulamentou o disposto no § 3º do artigo constitucional supracitado, instituindo a figura dos crimes ambientais e as respectivas sanções penais, bem como as multas por infrações administrativas na área ambiental. Já a Lei nº 9.985/2000¹² regulamentou o artigo 225, § 1º, incisos I, II, e VII da CF, instituindo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) que, por sua vez, repete literalmente a definição de “diversidade biológica” acolhida pela CDB¹³.

Além disso, prevê também a criação de dois grupos de UC: as de Proteção Integral e as de Uso Sustentável. No primeiro grupo estão contempladas as categorias mais restritivas de preservação da natureza, como Estações Ecológicas, Reservas Biológicas, Parques, etc., que, segundo a dicção da lei, tem como o objetivo básico “preservar a natureza”, sendo apenas admitido o uso indireto dos seus recursos naturais (art. 7º, § 1º da Lei nº 9.985/2000).

Nos termos desta lei, não é permitida a permanência de populações tradicionais na área onde foi instituída a UC de Proteção Integral, devendo, portanto, as comunidades que ocupam o seu interior ser indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordadas pelas partes (artigo 42 da Lei nº 9.985/2000).

Com vistas a promover o reconhecimento, o fortalecimento, bem como as garantias aos direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais destas comunidades, foi criada a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT)¹⁴, em dezembro de

¹² A Lei nº 9.985/2000 foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 4.340/02.

¹³ “Diversidade biológica significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas” (artigo 2º da CDB).

¹⁴ Em 1992, foi criado no âmbito do IBAMA, o Conselho Nacional de Populações Tradicionais (Portaria/IBAMA N.22-N, de 10 de fevereiro de 1992) que cria o Centro Nacional de Desenvolvimento Sustentado das Populações Tradicionais (CNPT), bem como aprova seu Regimento Interno. A composição da CNPCT está disponível no site do

2004, que aprovou a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT)¹⁵.

Calcula que, em 2006, cerca de 4,5 milhões de pessoas compunham o grupo das populações tradicionais e ocupavam aproximadamente 25% de todo o território nacional¹⁶. Três anos após a instituição desta política, questões relacionadas ao reconhecimento aos direitos territoriais ainda parecem mal resolvidas. Esse quadro de crescente dificuldade na garantia de acesso ao território por estas comunidades impõe a necessidade de uma mudança em torno desta problemática.

2. A PREDOMINÂNCIA DO MODELO PRESERVACIONISTA DE PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE

Uma polêmica interessante que se coloca em relação ao tema, protagonizada por conservacionistas e preservacionistas, está na discussão sobre se a variabilidade de organismos vivos é (ou não) resultante apenas dos processos próprios da natureza ou também fruto da ação de coletividades e culturas humanas, sobretudo por comunidades ou populações tradicionais.

As estratégias que se tem consolidado, originárias dos EUA, corroboram a idéia de proteção das espécies, *habitats* e ecossistemas por meio da criação de UC de Proteção Integral. Resulta daí o entendimento de que não se permite qualquer intervenção humana no seu interior, havendo um rígido controle sobre as práticas e atividades sociais, especialmente das comunidades tradicionais que ocupam áreas no interior das Unidades.

Ministério do Meio Ambiente. Disponível em:
http://www.mma.gov.br/estruturas/186/_arquivos/186_16122008052752.pdf.
Acessado em 22 nov. 2010.

¹⁵ Decreto nº 6.040, de 07 de dezembro de 2007.

¹⁶ Disponível em: www.fomezero.gov.br/noticias/comunidades-tradicionais-ocupam-um-quarto-do-territorio-nacional. Acessado em 20 dez. 2009.

Às justificativas iniciais, de preservação da beleza cênica e dos seus recursos naturais – como ocorreu com a criação do Parque Nacional de “Yellowstone” nos EUA, em 1872, e outros posteriores, associaram-se objetivos mais amplos como a proteção de recursos hídricos, a preservação de recursos genéticos, a manutenção do equilíbrio climático e ecológico e, sobretudo, a conservação *in situ* da biodiversidade.

No Brasil, na década de 1930, foi criado o primeiro parque brasileiro - o Parque Nacional do Itatiaia, com o objetivo de propiciar lazer à população urbana e incentivar pesquisas científicas. Nos anos consecutivos foram criados os Parques Nacionais do Iguaçu e da Serra dos Órgãos (1939) e o Parque Nacional de Aparados da Serra (1959). Em todos, nota-se a preocupação preservacionista – ou seja, foram instituídos em áreas onde os recursos naturais deveriam ser protegidos contra as atividades humanas, com exceção do turismo, de medidas educativas e de pesquisa científica.

Este posicionamento, que deu margem a importantes abordagens teóricas, tem implicação concreta para as comunidades tradicionais. Esta é a compreensão de Diegues & Arruda¹⁷ ao sustentar que:

Os conservacionistas/preservacionistas e também a Convenção sobre a Diversidade Biológica enfatizam as áreas protegidas de uso indireto (parques nacionais, reservas biológicas, etc.) como locais privilegiados para o estudo e a conservação da biodiversidade. Como essas áreas, por lei, não admitem moradores, reforça-se o argumento de que a biodiversidade não só é um produto natural, como sua conservação pressupõe a ausência e mesmo a transferência de populações tradicionais de seu interior.

Embora o SNUC tenha inovado em matéria ambiental, contemplando questões como a obrigatoriedade de estudos prévios para a criação de UCS, criação de mosaicos, UCs de Uso Sustentável como as Reservas Extrativistas (RESEX) e

¹⁷ DIEGUES, Antonio Carlos; ARRUDA, Rinaldo Sergio Vieira (orgs.). **Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente (MMA), Secretaria de Biodiversidade e Florestas, Programa Nacional de Conservação da Biodiversidade; NUPAUB/USP: São Paulo, 2001, p. 15.

Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS), ainda percebe-se uma resistência diante do reconhecimento dos territórios às populações tradicionais, uma vez que aquele instrumento legal incorporou, de forma precária, as variáveis socioculturais e os saberes tradicionais às novas propostas de conservação.

Na prática o que se visualiza é a predominância de UCs de Proteção Integral, sem a presença humana (a exemplo dos Parques, Estações Ecológicas e Reservas Biológicas), em detrimento da criação de RESEX e RDS, que além de tutelar os recursos de biodiversidade, também regularizaria a situação territorial das comunidades tradicionais, ainda que não tenham sido pensadas como uma política específica para estas populações¹⁸.

Uma das causas que resulta na criação de UCs de Proteção Integral está vinculada às injunções políticas e de financiamento das grandes Organizações-Não Governamentais (ONGs) internacionais que passaram não só a influenciar, mas também a direcionar as políticas e práticas de proteção ambiental por meio da atuação nas instituições governamentais e nas ONGs locais, bem como nos modelos de ciência da conservação hoje usados no país, amplamente dominado pelas ciências naturais.

Em que pese os avanços em matéria de proteção de biodiversidade e dos direitos das comunidades tradicionais, a perspectiva preservacionista ainda é predominante. Isto se percebe ao cotejar os esforços e os diferentes instrumentos jurídicos, políticos e, especialmente, econômicos para estes dois direitos. Como exemplo, ao confrontar os aspectos principais da CDB e do documento denominado "Reconhecimento e Fortalecimento do Papel das

¹⁸ Sobre o assunto, ver: DIEGUES, Antonio Carlos (org.). Etnoconservação: novos rumos para a proteção da natureza nos trópicos. Hucitec Ltda., São Paulo, 2000; DIEGUES, Antonio Carlos (org.). **A ecologia política das grandes ONGs transnacionais conservacionistas**. NUPAUB/USP, São Paulo, 2008.

Populações Indígenas e suas Comunidades”, previsto na Agenda 21, Grabner¹⁹ aponta para a grande disparidade do montante destinado para a implementação do Programas. No caso da CDB, 3,5 bilhões de dólares, ao passo que para o Programa das Populações Indígenas e suas Comunidades, o valor estimado foi de apenas 3,0 milhões de dólares.

Tal fato denota de pronto a vontade política do governo em promover certas atividades e descartar outras, fato que se caracteriza como mais um desafio na relação entre proteção da biodiversidade e o reconhecimento dos conhecimentos e da territorialidade das populações tradicionais.

3. POPULAÇÕES TRADICIONAIS E A CONSERVAÇÃO DE BIODIVERSIDADE: A QUESTÃO DA TERRITORIALIDADE

Diante do exposto, percebe-se que ainda existe um importante desafio a ser superado no que tange à relação entre as comunidades tradicionais²⁰ e a biodiversidade. Este enfrentamento é condição para a concretização de novos avanços na área jurídica, uma vez que, ao mesmo tempo em que há um progresso na área ambiental, há uma resistência ou um retrocesso na área social.

Sem enfrentar estas questões de fundo, o avanço político-jurídico representado pelas recentes conquistas em matéria de biodiversidade corre um sério risco de ser uma medida mais simbólica do que efetiva no Brasil.

¹⁹ GRABNER, Maria Luiza. Conhecimentos tradicionais: proteção jurídica e diálogo intercultural. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

²⁰ No âmbito acadêmico, a expressão “comunidades tradicionais” foi definida como “grupos humanos diferenciados sob o ponto de vista cultural, que reproduzem historicamente seu modo de vida, de forma mais ou menos isolada, com base na cooperação social e relações próprias com a natureza” (DIEGUES, Antonio Carlos; ARRUDA, Rinaldo Sergio Vieira (orgs.). **Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente (MMA), Secretaria de Biodiversidade e Florestas, Programa Nacional de Conservação da Biodiversidade; NUPAUB/USP, 2001).

Para enfrentar este dilema, o presente artigo propõe trazer à luz algumas críticas ao modelo vigente para pensar a proteção dos direitos de comunidades tradicionais a partir de novos referenciais, uma vez que a legislação ambiental brasileira segue incapaz de oferecer soluções a questões como o reconhecimento e as garantias dos direitos das comunidades tradicionais.

A distância existente entre as garantias constitucionais e a diversidade de grupos sociais que ainda necessitam do reconhecimento e da proteção de direitos fundamentais, revela graves deficiências no sistema político-jurídico em vigor. Embora a CF tenha reconhecido a existência do direito à propriedade como um direito fundamental (artigo 5º), em se tratando de populações tradicionais, tais direitos foram contemplados de forma precária pela Carta Magna. Com exceção das comunidades indígenas e quilombolas que, por sua vez, ainda hoje enfrentam grandes desafios na concretização de seus direitos territoriais, para o restante das populações tradicionais este direito não foi explicitamente reconhecido.

Em relação às populações indígenas, o artigo 231, § 1º da CF definiu de forma suficientemente ampla que suas terras incluem tanto as habitadas em caráter permanente, quanto aquelas utilizadas para suas atividades produtivas, além das áreas imprescindíveis para a proteção dos recursos ambientais e as necessárias à sua reprodução física e cultural.

Quanto aos direitos territoriais dos remanescentes de quilombos²¹, estes estão assegurados constitucionalmente pelo artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que, combinados com os artigos 215 e 216 da CF, prevêem o reconhecimento da propriedade definitiva desde que ainda estejam ocupando a terra, uma vez que as manifestações afro-descendentes

²¹ O artigo 2º, caput, do Decreto nº 4.887/2003 dispõe que: "consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos etnicoraciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida".

fazem parte do patrimônio histórico cultural, material e imaterial que formaram o processo da civilização brasileira²².

Em 2003, o Decreto Federal nº 4.887, ao regulamentar o artigo 68 do ADCT, estabeleceu procedimentos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades de quilombos. No entanto, tramita pelo Supremo Tribunal Federal (STF) uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 3239), que visa anular referido decreto, especialmente no que tange aos critérios de autodefinição de comunidades de remanescentes de quilombos.

Neste sentido, percebe-se que apesar de a CF ter aberto algumas brechas no sentido de reconhecer direitos às populações tradicionais, o referido diploma legal restringe esse direito exclusivamente aos indígenas e quilombolas. Outro instrumento legal nacional que contempla direitos relacionados ao território das comunidades tradicionais é o SNUC. Dentre as diversas modalidades de UC de Uso Sustentável previstas neste documento, o conceito de RESEX e de RDS foi norteado justamente pelo reconhecimento da essencialidade do território para as populações tradicionais por conta de sua importância para a própria construção da identidade coletiva das mesmas.

Inspiradas no modelo das terras indígenas, a idéia principal da proposta de criação da RESEX é a titularidade coletiva e compartilhada dos direitos de uso da terra e dos recursos naturais nelas existentes. Tem como objetivo concretizar dois valores fundamentais: a diversidade biológica, por meio da utilização sustentável dos recursos naturais, e a diversidade cultural, representada pelas práticas culturais e modos de vida das comunidades tradicionais, com vistas a promover a utilização e a apropriação dos recursos naturais de maneira diferenciada se comparadas às sociedades urbano-industriais.

²² GAMA, Alcides Moreira da; OLIVEIRA, Ana Maria. **A Propriedade dos Remanescentes das Comunidades Quilombolas como Direito Fundamental**. Brasília (DF): Maio, 2007. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/>. Acessado em 20 dez. 2009.

Já a RDS, também previstas no SNUC, reconhece direitos históricos das comunidades tradicionais em áreas tradicionalmente ocupadas, uma vez que leva em consideração não somente a dinâmica de uso dos recursos naturais, mas também a subsistência física e cultural das populações tradicionais. Neste sentido, busca proteger os componentes tangíveis (materiais) - o território e os recursos naturais neles inseridos, como também os componentes intangíveis (imateriais) - os modos de criar, fazer e viver desenvolvido por estas comunidades ao longo das gerações²³.

Tanto as RESEX quanto as RDS são geridas por Conselhos Deliberativos, presididos por órgãos responsáveis pela administração e constituídos por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais ocupantes na área. Sua implantação ocorre por meio de um processo participativo com a população local através de consultas públicas, com vistas a envolver a sociedade na criação de regras que irão regê-las.

No entanto, a criação e a implantação dessas Unidades dependem da organização da própria comunidade no sentido de reivindicar ao Poder Público a realização de atos para sua criação, o que, por vezes, inviabiliza a sua implantação. Além disso, o processo participativo previsto na legislação, no momento da criação destas UCs, não garante qualquer mobilização da comunidade posteriormente à sua implantação, com vistas à gestão da Unidade.

4. A NECESSIDADE DE PENSAR NOVAS FORMAS DE RECONHECIMENTO DO TERRITÓRIO DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS

A essência da problemática deste artigo caminha no sentido de compreender o atual contexto jurídico-político no reconhecimento de territórios aos grupos sociais - limitações e possibilidades da legislação e instrumentos legais existentes, bem como analisar as possíveis alternativas e inovações.

²³ SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. Peirópolis, São Paulo, 2005.

Para tanto, a discussão foi pautada na idéia do reconhecimento da territorialidade das populações tradicionais, de forma independente e protagonista, diversa de uma perspectiva ainda atrelada a políticas públicas de cunho preservacionista (caso do SNUC).

Parte-se da perspectiva de que uma política pública de reconhecimento de territórios deve tratar as populações tradicionais como autores e não apenas como objetos de proteção, tal como geralmente ocorre nas atuais políticas ambientais (SNUC e PNPT) que as reconhecem como uma categoria que necessita de proteção equivalente aos recursos ambientais²⁴.

A própria expressão "comunidades ou populações tradicionais" - povos indígenas, comunidades remanescentes de quilombos, extrativistas, pescadores, entre outras, surgiu com a problemática ambiental, no contexto de criação das UCs, para dar conta da questão dos grupos sociais que tradicionalmente ocupam áreas protegidas.

Com a instituição do CNCPT, no âmbito do Governo Federal, estabeleceu-se uma política nacional específica para esses segmentos, apoiando, propondo, avaliando e harmonizando os princípios e diretrizes das políticas públicas relacionadas ao desenvolvimento sustentável das comunidades tradicionais nas esferas federal, estadual e municipal. Contudo, nesses mecanismos inovadores da política ambiental, não se vislumbra grandes avanços no que respeita ao reconhecimento do direito ao território para as populações tradicionais.

A necessidade de se pensar novas formas de garantir direitos territoriais às populações tradicionais incentivando a mobilização e promovendo a organização

²⁴ Quando se fala em reconhecimento de territórios para as populações tradicionais - tema espinhoso e pouco tratado no direito brasileiro, há que se compreender a situação de ainda 'objetos' ou 'atores coadjuvantes' das políticas públicas. De fato, já existem conquistas inegáveis e políticas territoriais para os índios e quilombolas (esta última, atualmente, questionada por setores contrários às reivindicações territoriais destes grupos, especialmente o grande agronegócio/setor ruralista), o que representa ainda uma pequena parte do contingente populacional que poderia ser abarcado pelo conceito de populações ou comunidades tradicionais no Brasil.

das mesmas surge por conta de inúmeros problemas, dentre os quais se destaca a gestão destes territórios de conservação.

O modelo de gestão atual que rege as UC, de um modo geral, não é realizado de forma conjunta entre o Poder Público e o grupo social que ocupa a área, apesar da previsão em lei neste sentido. O que normalmente ocorre é que as regras de ocupação e uso dos recursos naturais são impostas de "forma vertical" pelo Poder Público, interferindo na organização social da comunidade que, na maioria das vezes, já possui regras próprias provenientes de costumes e tradições.

Uma interação mais efetiva entre as populações tradicionais e o Poder Público, sem dúvida, seria considerado um avanço importante na luta em favor do reconhecimento e da garantia de diversos direitos, levando, conseqüentemente à organização. Também, promoveria avanços na conscientização destas comunidades.

Destarte, o sentido de território proposto especialmente pela ciência jurídica e que está intrínseco na legislação ambiental brasileira, reconhece como práticas territoriais apenas aquelas vinculadas aos atos que emanam do Estado-Nação. No entanto, a existência e a defesa do que Little²⁵ denomina como "territórios sociais" representa um enorme desafio para os diversos grupos sociais, bem como para o Poder Público que ainda hoje tem dificuldade de reconhecer a existência de múltiplos territórios considerados por aquelas comunidades como elementos unificadores de sua identidade.

O surgimento de territórios através das condutas de determinados grupos sociais, analisados sob uma perspectiva histórica, implica dizer que o mesmo é produto de processos sociais e políticos, constituídos a partir de contextos específicos – ou seja, aquele em que surgiu e aquele em que foi defendido e/ou reafirmado (Little). A abordagem histórica mostra, inclusive, como a garantia de territórios leva à organização de grupos sociais na luta de seus direitos. Este é o

²⁵ LITTLE, Paul E. **Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade**. Série Antropologia, Brasília, 2002.

caso dos escravos africanos que vieram para o Brasil, cuja história está repleta de episódios de rebeliões, fugas, lutas armadas e alianças com povos indígenas.

Estudos realizados com comunidades tradicionais demonstram a existência de novas possibilidades de solução de conflitos que integram direitos de permanência em UC de Proteção Integral e proteção da biodiversidade. Como exemplo, os estudos realizados por Silva²⁶ e Grabner²⁷ apontaram a existência de conflitos territoriais vividos pela comunidade do bairro rural de Cambury (Ubatuba-SP) por conta da implantação de uma UC de Proteção Integral.

A área ocupada pela comunidade está totalmente inserida no Parque Estadual da Serra do Mar (PESM) - Núcleo Picinguaba e parcialmente no Parque Nacional da Serra da Bocaina (PNSB). Trata-se de uma comunidade reconhecida como tradicional pelo Relatório Técnico-científico de natureza antropológica, elaborado pela Fundação Instituto de Terras de São Paulo (FITESP), em abril de 2002²⁸.

Tendo em vista que a implantação da UC interferiu drasticamente no modo de vida da comunidade, pois desde então se encontram numa situação de ilegalidade, visto que em Parques não pode haver moradores nem o uso de recursos naturais, o estudo elaborado por Grabner mostrou alguns instrumentos legais para a defesa de direitos territoriais por meio de alternativas possíveis de gestão destas áreas.

²⁶ SILVA, Simone Rezende da. Cambury, território de brancos, negros e índios no limite do consenso caçara. Transformações de uma população tradicional camponesa. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Geografia Humana da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

²⁷ GRABNER, Maria Luíza. Invasores ou Populações Tradicionais do Cambury? Os desafios da aplicação dos Direitos Humanos em sua dimensão socioambiental. Uma abordagem interdisciplinar. Monografia apresentada no curso de especialização em Direitos Humanos. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

²⁸ Um terço da comunidade do Cambury, compreendendo cerca de 200 pessoas (49 famílias), reivindica o imediato reconhecimento do quilombo. A área que está sendo reconhecida como Quilombo totaliza aproximadamente sessenta por cento da área do bairro, em trecho do Parque Estadual da Serra do Mar sobreposto parcialmente ao Parque Nacional da Serra da Bocaina.

De fato, os artigos 215 e 216 da CF garantem a todos o pleno exercício dos direitos culturais e visam proteger o '*modus vivendi*' de determinados grupos sociais, de natureza tradicional. Já o parágrafo único do artigo 28, § único da Lei Federal nº 9.985/2000 determina que:

Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, *assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.* (grifo nosso)

Além disso, o artigo 11 do Decreto Federal nº 4887/2003 prevê que “quando as terras ocupadas por remanescentes de quilombos estiverem sobrepostas às Unidades de Conservação constituídas”, deve ser realizada uma articulação entre as UCs, os órgãos gestores, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), as demais entidades relacionadas e o grupo quilombola com vista a garantir a sustentabilidade destas comunidades, conciliando o interesse do Estado, a proteção ambiental e o manejo adequado dos recursos naturais.

A necessidade de regular o uso dos recursos naturais, bem como a possibilidade de desocupar a área, deflagrou na comunidade do Cambury conflitos sociais e ambientais que, por sua vez, abriram a possibilidade de discussão de soluções que levassem em conta as reivindicações da comunidade. Vários instrumentos - Termo de Cooperação, Plano de Manejo Emergencial e Termo de Compromisso, foram pensados e utilizados, de forma conjunta e em separado, como solução à problemática²⁹.

Por conta do insucesso de tais mecanismos legais, a solução encontrada foi a elaboração de um Plano de Uso Tradicional (PUT) que estabeleceu critérios e

²⁹ GRABNER, Maria Luíza. Invasores ou Populações Tradicionais do Cambury? Os desafios da aplicação dos Direitos Humanos em sua dimensão socioambiental. Uma abordagem interdisciplinar. Monografia apresentada no curso de especialização em Direitos Humanos. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

diretrizes com vista a compatibilizar a conservação ambiental com as necessidades de sustento, moradia e desenvolvimento para a comunidade tradicional³⁰.

As regras do PUT permanecem em vigor, regulando as atividades da comunidade até à redefinição dos limites do Parque ou a recategorização da Unidade³¹, conforme previsto no Plano de Manejo, aprovado em setembro de 2006 pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA).

Trata-se de uma medida que, se efetivada, impede a desocupação da área, garantido assim o direito de permanência da comunidade, uma vez que está em andamento estudo para a criação de uma UC de Uso Sustentável - categoria de manejo que permita compatibilizar o quilombo e o restante da ocupação tradicional do bairro, atendendo às necessidades de sustento, moradia e infraestrutura básica daquela comunidade tradicional com a conservação ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

1) A política de proteção da biodiversidade brasileira é uma das mais estruturadas do mundo. O Brasil é parte em diversos tratados internacionais sobre a matéria, possuindo também boa legislação interna, com destaque para o SNUC e o para PNPCT. Contudo, ainda se verificam lacunas no que se refere ao reconhecimento de questões socioambientais, como é o caso da proteção e tutela dos direitos das populações tradicionais, sobretudo quando em contato com os instrumentos jurídicos de proteção da biodiversidade.

³⁰ O PUT estabelece as atividades passíveis de serem realizadas em cada sub-zona do bairro, analisadas as características ambientais e as formas de uso tradicionalmente já praticadas, bem como os critérios e diretrizes a serem adotados para nortear as autorizações dessas atividades.

³¹ A mudança de categoria está vinculada à autorização legislativa estadual e federal para desafetar a área.

2) Constata-se ainda a presença marcante da perspectiva conservacionista no conjunto das práticas de proteção à biodiversidade no Brasil. Isto tem criado dificuldades em realidades com maior diversidade/complexidade social e cultural, como costuma ocorrer no Brasil.

3) A consciência desta realidade levou a uma diferenciação na nossa legislação principalmente a partir da Constituição Federal de 1988 e o SNUC com a incorporação de novos valores, princípios e instrumentos, de caráter socioambiental (consagrados nas Unidades de Conservação de Uso Sustentável, especialmente as RDS e RESEX).

4) Apesar dos avanços na legislação brasileira, a prática ainda revela traços de preservacionismo estrito dificultando o reconhecimento territorial bem como cultural das populações tradicionais. Esta tem sido a crítica de alguns pensadores brasileiros que argumentam outras possibilidades de conservação de biodiversidade. A nova tendência tem sido reconhecida inclusive no âmbito internacional por importantes estudiosos e organizações.

5) No cenário presente a questão do direito ao território por parte das populações tradicionais tem adquirido importância estratégica, como condição mesma de sobrevivência destas comunidades, sua cultura e modo de vida. Há exemplo de resultado positivo em relação às novas possibilidades de conservação a partir da realidade das populações tradicionais, muitas em conflito com a própria legislação preservacionista. O estudo realizado em Cambury demonstra a viabilidade dessas alternativas, compatibilizando o reconhecimento dos territórios dessas populações e a conservação da biodiversidade.

6) Os novos territórios de conservação a partir das contribuições das populações locais são uma possibilidade/alternativa, mas ainda não prevista na legislação.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

DIEGUES, Antonio Carlos; ARRUDA, Rinaldo Sergio Vieira (orgs.). **Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente (MMA), Secretaria de Biodiversidade e Florestas, Programa Nacional de Conservação da Biodiversidade, NUPAUB/USP, São Paulo, 2001.

DIEGUES, Antonio Carlos (org.). **Etnoconservação: novos rumos para a proteção da natureza nos trópicos**. Hucitec Ltda., São Paulo, 2000.

DIEGUES, Antonio Carlos (org.). **A ecologia política das grandes ONGs transnacionais conservacionistas**. NUPAUB/USP, São Paulo, 2008.

GAMA, Alcides Moreira da; OLIVEIRA Ana Maria. **A Propriedade dos Remanescentes das Comunidades Quilombolas como Direito Fundamental**. Brasília (DF), Maio, 2007. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/>. Acessado em 20 dez. 2009.

GRABNER, Maria Luíza. Invasores ou Populações Tradicionais do Cambury? Os desafios da aplicação dos Direitos Humanos em sua dimensão socioambiental. Uma abordagem interdisciplinar. Monografia apresentada no curso de especialização em Direitos Humanos. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

GRABNER, Maria Luíza. Invasores ou Populações Tradicionais do Cambury? Os desafios da aplicação dos Direitos Humanos em sua dimensão socioambiental. Uma abordagem interdisciplinar. Monografia apresentada no curso de especialização em Direitos Humanos. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

GRABNER, Maria Luiza. Conhecimentos tradicionais: proteção jurídica e diálogo intercultural. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

PETERS, Cássia Boeira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Reprodução assistida: os direitos do inseminado. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.5, n.1, 1º quadrimestre de 2010. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

KISHI, Sandra Akemi Shimada. **Tutela jurídica do acesso à biodiversidade no Brasil**. Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília, 2004.

KISHI, Sandra Akemi Shimada. **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI Estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado**. In: SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado Soares (orgs.). Malheiros Editores Ltda., São Paulo, 2005.

RIOS, Aurélio Virgílio Veiga. A presença de populações tradicionais nas áreas protegidas. **Boletim Científico. ESMPU**, Ano 4, n. 14, Brasília, jan/mar 2005.

SANTILI, Juliana. Biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados: novos avanços e impasses na criação de regimes legais de proteção. In. LIMA, Andre; BENSUNSAN, Nurit (orgs). **Quem cala consente?**: subsídios para a proteção dos conhecimentos tradicionais, Instituto Socioambiental, São Paulo, 2003.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. Peiropolis, São Paulo, 2005.

SANTILI, Juliana. A proteção jurídica aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. In. RIOS, Aurélio; IRIGARAY, Carlos Teodoro (orgs). **O Direito e o Desenvolvimento sustentável**. Peiropolis; IEB – Instituto Internacional de Educação do Brasil, Brasília, São Paulo, 2005.

SÃO PAULO. Secretaria do Meio Ambiente. **Plano de Manejo do Parque Estadual da Serra do Mar**. São Paulo. Instituto Florestal. 2006.

SILVA, Simone Rezende da. Cambury, território de brancos, negros e índios no limite do consenso caçara. Transformações de uma população tradicional camponesa. Dissertação de Mestrado apresentada no Programa de Pós-Graduação em Geografia Humana da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

MCKEAN, Elisabeth & OSTROM, Elinor. Regimes de propriedade comum em florestas: somente uma relíquia do passado? In. DIEGUES, Antonio Carlos;

PETERS, Cássia Boeira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Reprodução assistida: os direitos do inseminado. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.5, n.1, 1º quadrimestre de 2010. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

MOREIRA, André de Castro (org.). **Espaços e Recursos Naturais de Uso Comum**. NUPAUB/USP, São Paulo, 2001.

MORAES, Antonio Carlos Robert. **Meio Ambiente e Ciências Humanas**. 4. ed., Annablume, São Paulo, 2005.